



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.013179/2004-78
Recurso nº 911.595 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.071 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria CONFERÊNCIA FINAL EM MANIFESTO DE CARGA - EXTRAVIO
Recorrente FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 10/12/2004

Ementa:

MANTRA. REGISTRO DE MANIFESTO DE CARGA. APURAÇÃO DE ERRO. REGIME JURÍDICO DA SANÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Dentre as obrigações acometidas ao transportador que ingressa com mercadorias no território nacional está incluído o Registro do Manifesto de Carga junto ao Sistema MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento). Feito o registro o transportador tem o prazo de 48 horas para dar destinação aos bens desembarcados, sob pena de responsabilidade, por tratar-se de conduta que ordenamento exige cumprimento.

O termo “indenizar” prescrito no art. 60 do Decreto-Lei 37/66, não se enquadra nos pressupostos fáticos previstos no art. 3º do CTN, portanto não é possível qualificar a conduta do responsável pelo extravio como sendo “lícita” para fins da incidência tributária. Trata-se, na verdade, de uma penalidade revestida do instituto compensatório da indenização que é exigida daquele que deu causa ao dano à expectativa de arrecadação da Fazenda Nacional ou à nacionalização regular do produto desembarcado.

Extraviada a mercadoria manifestada, o prazo para o Fisco constituir o valor da indenização dos impostos que deixaram de ser recolhidos é de cinco anos a contar da data da infração, momento em que o Fisco poderia exigir que o transportador prestasse contas do não cumprimento da obrigação (armazenamento de mercadorias registradas no MANTRA), ou seja, imediatamente após o transcurso do prazo de 48 horas para armazenamento e registro da mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado, que negavam provimento

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66, decorrente da não comprovação do armazenamento de cargas registradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA. A autuação se deu pela presunção de extravio das mercadorias importadas constante no MANTRA e não armazenadas.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa requerendo sua improcedência sob o fundamento de que: não houve extravio uma vez as mercadorias foram registradas no MANTRA por um mero erro de digitação; não ocorreu a hipótese de incidência dos impostos; e, a impossibilidade de apuração do imposto com base método do artigo 67 da Lei nº 10.833/03, uma vez que o fato imponível ocorrera em 1999.

Levado os autos a julgamento, a DRJ entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que o interessado apresentasse cópia dos MAWB's 023-002601715, 023-06364234 e 023-010794873, bem como cópia dos manifestos de carga, a qual não foi cumprida pela Recorrente e outros interessados, sob a justificativa de que não possuía mais os documentos em seus arquivos em razão do decurso legal para guarda. Apenas à empresa Master Freight Transportes Internacionais Ltda. apresentou cópia do MAWB 023-10794873.

Retornado os autos da diligência, foi proferida decisão que manteve parcialmente a autuação e afastar o lançamento referente ao MAWB 023-10794873, por estar comprovado o erro no sistema MANTRA, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Importação – II

Data do fato gerador: 10/12/2004

Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

É incabível concluir pelo extravio de carga comprovadamente não embarcada, sendo inaplicável a cobrança de tributos e contribuições sobre a mesma.

A carga informada no sistema MANTRA como embarcada, sem que haja a correção desta informação no prazo determinado, presume-se manifestada e não encontrada desde que não haja prova em contrário.

Por restar sua identificação, correta a aplicação das disposições previstas no artigo 67 da lei 10.833/03.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, interpôs a Recorrente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

(i) as informações constantes no sistema MANTRA também são suficientes para comprovar que, pela capacidade de espaço, ocorreu erro de digitação no MAWB's 023-00261715 e 023-06364234;

(i) violação do artigo 121, parágrafo único, II do CTN em relação ao IPI por falta de legislação dispondo sobre a responsabilidade tributária;

(ii) foi indeferido injustificadamente o pedido administrativo de exclusão dos conhecimentos aéreos lançados erroneamente;

(iii) nulidade do Auto de Infração pela incorreta apuração da base de cálculo, nos termos do §1º do artigo 67 da Lei nº 10.833/03;

(iv) decurso do prazo de 5 anos para revisão do lançamento fiscal, apuração da Bse de cálculo.

Quanto à parte do crédito exonerado pela decisão da DRJ, não foi interposto Recurso de Ofício pela Autoridade Administrativa tendo em vista o limite de alçada inferior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF 03 de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar questões prejudiciais ao caso, como o decurso do prazo decadencial para constituição a indenização equivalente ao valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos por conta do extravio.

Apesar de o lançamento ter todas as características de exigência de tributo, com ele não se confunde, uma vez tratar-se de regime jurídico distinto.

O caso em apreço é *sui genere*, uma vez que a ausência de prova material acerca da destinação das mercadorias objeto do registro de manifesto de carga no MANTRA importa indenização, por parte do transportador, dos tributos que deixaram de ser pagos por conta da avaria ou extravio. Não se trata de tributação especificamente.

Prevê o art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 60. *Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

(destaque)

Friso: indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

O termo “indenização” não se enquadra nos pressupostos fáticos previstos no art. 3º do CTN, portanto não é possível qualificar a conduta do responsável pelo extravio como sendo “lícita” para fins da incidência tributária. Trata-se, na verdade, de uma penalidade revestida do instituto compensatório da indenização que é exigida daquele que deu causa ao dano à expectativa de arrecadação da Fazenda Nacional ou à nacionalização regular do produto desembarcado.

Senão Vejamos.

O MANTRA foi instituído pela IN SRF nº 102/94 como parte do sistema SISCOMEX específico para o controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro.

Dentre as obrigações acometidas ao transportador está incluído o Registro do Manifesto de Carga junto ao Sistema MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) para dar conta dos volumes transportados e ingressados no território nacional, ainda que aqui não seja o destino final:

Art. 4º *A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga,*

previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

Quando não há divergência entre os valores declarados no MANTRA e as mercadorias armazenadas, o visto do AFTN será concedido automaticamente pelo sistema, art. 13 da IN SRF 102/94. E o artigo 14 estabelece o prazo de 12 horas após a chegada do veículo transportador para armazenamento e registro no sistema, podendo ser alterado para até 48 horas:

Pois bem, o art. 22, da mesma IN SRF, dispõe:

“BAIXA NO MANIFESTO INFORMATIZADO

Art. 22. A baixa no manifesto informatizado processar-se-á mediante registro de:

I - desembaraço, no caso de carga cujo tratamento indicado tenha sido pátio-conexão imediata;

II - destinação final de carga mantida no Sistema de Mercadorias Apreendidas;

III - desembaraço de carga armazenada em pré-depósito de loja franca;

IV - desembaraço de carga em estabelecimento de importador; e

V - entrega de carga, nos demais casos.”

Os prazos atinentes às destinações das mercadorias importadas previstas nos incisos do artigo 22, estão relacionadas, mormente ao procedimento do desembaraço aduaneiro (conforme os incisos I, III, IV e V), exceto o caso do inciso II, em que a mercadoria já se encontra sob tutela da fiscalização.

Caso não desembaraçada a mercadoria após 90 dias será dada como abandonada submetida ao perdimento, conforme art. 461 do Regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85:

Art. 461 - Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho comece no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1455/76, art. 23, II):

I - 90 (noventa) dias da descarga ou da abertura da mala postal;

II - 60 (sessenta) dias da notificação a que se refere o art. 459;

III - 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo de permanência em recinto alfandegado de zona secundária.

Portanto, desde o registro no MANTRA a fiscalização tem condições de fiscalizar a destinação das mercadorias e a baixa do manifesto informatizado ocorrerá após verificação da correção das baixas nele processadas, cabendo ao AFTN (atual AFRF) adotar as providências decorrentes da apuração das divergências encontradas.

Ora, desde o desembarque até o limite máximo do prazo para desembaraço tem condições de verificar a regularidade do registro de carga no MANTRA, isso porque ou a mercadoria é desembaraçada ou destinada, ou é considerada abandonada e aplicada a pena de perdimento.

Note-se que a autuação decorre do extravio das mercadorias registradas no MANTRA e não armazenadas, sobre os quais a Fazenda quer ver-se indenizada. A qualificação do ato do responsável caracteriza a conduta que o ordenamento quer reprovar, por isso ilícita, mas passível de indenização em face da Fazenda Nacional **do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.**

Portanto, não se está diante da cobrança de tributos, mas de penalidade (indenização), cujo cálculo tem por base exatamente os tributos que não foram recolhidos. Por isso, e somente por isso, o lançamento tem aparência de exigência tributária, mas na realidade trata-se de aplicação de punição decorrente da desídia que provocou o extravio.

Nesse sentido o regime jurídico aplicável ao caso não é o tributário, mas o regime geral das penas aduaneiras, inclusive no que tange ao critério para apuração da decadência.

Como a autuação decorre do pressuposto de que ocorreu o extravio por falta de armazenamento das mercadorias registradas no MANTRA, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário tem como termo *a quo* o momento da constatação da infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 prevê em seus artigos 138 e 139 o quanto segue:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Desta forma, o prazo que o Fisco tinha para impor a penalidade era de cinco anos a partir da data em que se verificou que a mercadoria não teve sua destinação na forma da IN SRF nº 102/94, 48 horas do desembarque.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a exigência do crédito tributário pela decadência.

Luiz Roberto Domingo